



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1778/2017

Altera o Código Tributário do Município (Lei Complementar n.º 005, de 30 de novembro de 2010) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, **APRESENTA** à Câmara Municipal de Pau dos Ferros o seguinte Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar o Código Tributário do Município (Lei Complementar n.º 005/2010), devendo a Lei, se aprovada, passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica alterado o Código Tributário do Município (Lei Complementar 005, de 30 de novembro de 2010), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.....

1 –

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR)

.....

7 –

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (NR)

.....

11 –

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, inclusive quando realizados por meio de telefonia móvel, transmissão por satélites, rádios ou outros meios (destacados os serviços de telecomunicação prestados por empresa regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que ficam sujeitos ao ICMS). (NR)

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN

14 –

14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (NR)*

.....

16 –

16.01 – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (NR)*

.....

25 –

25.02 – *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (NR)*

.....”

“**Art. 82.** *O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV quando o imposto será devido no local: (NR)*

.....

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

.....

XIV – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei; (NR)

.....

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei; (NR)

.....”



A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN

Art. 2º. Ficam inseridos no Código Tributário do Município (Lei Complementar 005, de 30 novembro de 2010) os seguintes dispositivos:

“Art. 80.....

.....
1.10 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudios, vídeos, imagens e textos por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....
6 –

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

.....
13 –

.....
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....
14 –

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16 –

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....
17 –

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN

25 –

25.05 – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

.....
“**Art. 82.....**”
.....

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da Lista de Serviços constante no artigo 80 desta Lei;

XXII – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços constante no artigo 80 desta Lei;

XXIII – da execução dos serviços do subitem 14.14, da Lista de Serviços constante no artigo 80 desta Lei;

XXIV – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09, da Lista de Serviços constante no artigo 80 desta Lei.”

.....
§8º. Nas hipóteses de serviços prestados com a aplicação de carga tributária efetiva inferior a 2% (dois por cento), o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§9º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§10. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

.....
“**Art. 97.....**”
.....

XIX – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §8º do art. 82 desta Lei Complementar.”

.....
“**Art. 176-A.** Os créditos tributários indevidamente recolhidos ao Município, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser compensados com créditos tributários vencidos e vincendos pertencentes ao mesmo sujeito passivo, na forma estabelecida neste Capítulo. (NR)

Parágrafo único. Tratando-se de créditos recolhidos indevidamente decorrentes de parcelamento de débitos ou de IPTU e taxas incidentes sobre imóveis,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN

sempre que possível, a Fazenda Pública Municipal poderá promover de ofício a compensação de créditos tributários com créditos vencidos ou vincendos, na forma do caput deste artigo.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pau dos Ferros – RN, 16 de outubro de 2017.

LEONARDO NUNES RÊGO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS 18ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
36ª SESSÃO ORDINÁRIA
APROVADO <input checked="" type="checkbox"/> REPROVADO <input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS-RN
16 /11 /2017
 Eraldo Alves de Queiroz Presidente

CÂMARA MUL. DE PAU DOS FERROS-RN
RECEBIDO EM: 17/ 10 /2017
HORA: 12:05
 Daihanny Denise da Silva Técnica Legislativa



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (084) 3351-2904 – CEP: 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/17.

Projeto de Lei nº 1778/17. De 16 de outubro de 2017.

O Projeto de Lei nº 1778/17, que altera o Código Tributário do Município (Lei Complementar n 005, de 30 de novembro de 2010).

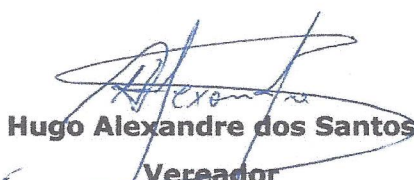
Suprimir totalmente o **Art. 1º** e parcialmente o **Art. 2º**, especificamente o que dispõe as alterações do **art. 80**.


Art. 1º.

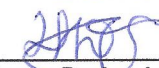
Art. 2º –

“art. 80”

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 13 de novembro de 2017.


Hugo Alexandre dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS 18ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
36ª SESSÃO ORDINÁRIA
APROVADO <input checked="" type="checkbox"/> REPROVADO <input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS-RN 16 / 11 / 17
 Eraldo Alves de Queiroz Presidente

CÂMARA MUL. DE PAU DOS FERROS-RN
RECEBIDO EM: 13 / 11 / 17
HORA: 10:55
 Daihanny Denise da Silva Técnica Legislativa